



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.720198/2017-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente DELTA MONTAGEM DE PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

A adoção do regime de tributação pelo lucro arbitrado só é aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido (artigos 529 a 539 do RIR). Quanto à eleição da base de cálculo aplicável o teor da Súmula CARF nº97.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. IRPJ E CSLL.

Se a documentação apresentada pela contribuinte demonstra o devido recolhimento de tributos e contribuições no ano-calendário autuado, o crédito exigido deve ser exonerado no montante correspondente aos valores comprovados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 18.295.783,20, incluídos a multa proporcional e os juros de mora devidos até 04/2017, conforme planilha abaixo:

	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	6.174.717,24	2.633.198,33	4.631.037,91	13.438.953,48
CSLL	2.231.538,21	951.637,86	1.673.653,65	4.856.829,72
				18.295.783,20

2. Por economia processual e por bem retratar as circunstâncias fáticas da presente ação fiscal, adoto como parte deste trechos do relatório constante da decisão de piso:

*“Trata-se de ação fiscal efetuada no contribuinte acima identificado, doravante denominado **FISCALIZADO**, autorizada pelo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, Nº 07.1.09.00-2016-00303-1, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, no ano-calendário de 2013.*

No ano calendário de 2013, exercício de 2014, apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Declaração de Informações Econômicas-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, optando pela tributação com base no Lucro Presumido.

A ação fiscal iniciou-se em 07/06/2016, com a ciência, via postal, do Termo de Início e Intimação de Procedimento Fiscal, datado de 01/06/2016, no qual intimava à apresentação de documentos, entre os quais, a escrituração contábil ou Livro Caixa do ano-calendário de 2013.

Em resposta, datada de 17/06/2016, apresentou parte da documentação intimada solicitando mais 30 dias de prazo para apresentação dos demais documentos ainda não entregues. A prorrogação foi deferida por meio do Termo de Prorrogação, datado de 17/06/2016, cientificado pessoalmente na mesma data.

Após diversas novas prorrogações de prazo o contribuinte foi reintimado especificamente a respeito da escrituração contábil ou Livro Caixa. Foi informado ao contribuinte que a não apresentação dos mesmos implicaria no arbitramento”.

3. A ausência de apresentação da escrituração contábil ou livro caixa fez com que a autoridade fiscal apurasse o lucro com base nos critérios do lucro arbitrado, dispostos no artigo 530, inciso III, do RIR/99.

4. Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 105/111), anexo aos autos de infração, a base de cálculo corresponde a 40% do valor das compras de mercadorias efetuadas em cada mês, excluídas as notas fiscais canceladas, conforme determina o artigo 535, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, por se tratar de receita não conhecida, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a receita bruta auferida pela contribuinte.

5. De acordo com arquivo extraído pela fiscalização por meio do programa Receitanet BX SPED - NF-e (destinatário), a contribuinte adquiriu mercadorias de terceiros no valor de R\$ 61.987.172,91, excluídas as notas fiscais canceladas, conforme discriminado mensalmente na planilha abaixo transcrita:

Mês	Valor	Trimestre	Base de Cálculo (40%)
jan/13	R\$ 2.053.756,37		R\$ 821.502,55
fev/13	R\$ 2.919.466,66		R\$ 1.167.786,66
mar/13	R\$ 7.966.123,44		R\$ 3.186.449,38
1º Trimestre			R\$ 5.175.738,59
abr/13	R\$ 6.976.695,06		R\$ 2.790.678,02
mai/13	R\$ 6.305.497,49		R\$ 2.522.199,00
jun/13	R\$ 6.805.565,26		R\$ 2.722.226,10
2º Trimestre			R\$ 8.035.103,12
jul/13	R\$ 5.414.893,77		R\$ 2.165.957,51
ago/13	R\$ 3.867.347,16		R\$ 1.546.938,86
set/13	R\$ 3.758.155,39		R\$ 1.503.262,16
3º Trimestre			R\$ 5.216.158,53
out/13	R\$ 4.490.857,93		R\$ 1.796.343,17
nov/13	R\$ 8.557.024,53		R\$ 3.422.809,81
dez/13	R\$ 2.871.789,85		R\$ 1.148.715,94
4º Trimestre			R\$ 6.367.868,92
Total	R\$ 61.987.172,91		R\$ 24.794.869,16

6. Para a apuração do IRPJ foi aplicada a alíquota de 15% e do adicional de 10% sobre a receita trimestral excedente a R\$ 60.000,00 e apuração da CSLL foi efetuada mediante a aplicação de 9% sobre a receita bruta trimestral.

7. Devidamente intimada (Termo de Ciência de Lançamentos em 27/04/2017, fls. 243/244), a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 248/257), na qual trouxe as seguintes razões de defesa: (i) a fiscalização teria escolhido a forma mais

gravosa de apuração; (ii) alega que não teria pago diversas notas fiscais e, portanto, os valores correspondentes não devem ser considerados omissão de receita; e (iii) por não ostentar a previsão legal relativa à omissão de receitas, a omissão de compras precisa de mais lastro probatório.

8. Em sessão de 22 de janeiro de 2018 a 8ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-78.496 (fls. 411/415), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA NÃO CONHECIDA

Para a realização de arbitramento do lucro do contribuinte nas hipóteses de receita bruta não conhecida, o agente fiscal pode escolher qualquer uma das alternativas previstas no art. 535 do RIR/99. O referido dispositivo não determina ordem sequencial ou de preferência entre as alternativas nele arroladas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

9. Cientificada da decisão em 26/01/2018, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário (fls. 433/448) em 25/02/2018, no qual reitera as razões já expostas sede de Impugnação (item 6) e complementa sua defesa com os seguintes pontos: (i) deve ser considerado e exonerado o montante já recolhido a título de IRPJ e CSLL – anexados os documentos arrecadatórios; e (ii) de acordo com a jurisprudência do CARF, a ausência da devida escrituração e decorrente informação na declaração das compras perpetradas, faz nascer um indício de uma possível omissão de receitas, mas a falta de escrituração de forma isolada não está apta a suportar um lançamento dela oriundo. Por fim, requer que o crédito tributário exigido seja cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questões de Mérito

I. Do Arbitramento do Lucro

11. Inicialmente, cumpre consignar que a adoção do regime de tributação pelo lucro arbitrado só é aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou **presumido** (artigo 530 do Regulamento de Imposto de Renda):

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. (grifos nossos)

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único)”. (grifos nossos)

12. Conforme relatado, apesar de ser devidamente intimada, a contribuinte não entregou a documentação comercial e fiscal solicitada, o que ensejou a apuração do lucro com base nos critérios do lucro arbitrado, dispostos no artigo 530, inciso III, do RIR/99.

13. Em análise dos autos, considero que a fiscalização aplicou corretamente o arbitramento do lucro, diante do desconhecimento da receita bruta, para os créditos tributários do ano-calendário de 2013.

14. Diferente do que foi alegado pela Recorrente, o arbitramento não foi realizado em face de uma omissão de receitas, mas sim por ser a única forma possível diante da não apresentação de documentos. Nesse sentido, considero irreparáveis as razões expostas no voto condutor da r. decisão da DRJ, *verbis*:

“Primeiramente o contribuinte parece ter entendido que o lançamento teria sido por presunção, que teria havido omissão de compras. Na verdade como explanado a apuração do lucro da contribuinte foi baseado no arbitramento previsto no art. 530 do RIR (art. art. 47 da Lei no 8.981, de 1995) cominado com o art. 535 do RIR (art. 51 da Lei no 8.981, de 1995), e não na presunção de compras do art. 40 do RIR/99.

Dessa forma, aqui não há nenhuma presunção. A base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda e da CSLL foi escolhida pela Autoridade fiscal baseada na SPED-NF, excluídas as notas fiscais canceladas.

A impugnante tenta demonstrar que não teria pagado todas aquelas notas fiscais, este argumento não se presta no caso de arbitramento, mas sim se houvesse a presunção de omissão de receitas, conforme já explanado.

A impugnante poderia questionar uma nota cancelada ou outra que não tivesse sido considerada, contudo, isso ela não fez. Na verdade, a fiscalização afirmou que excluiu as notas fiscais canceladas.

Quanto a valores de compras por ventura constates na DIPJ, como dito antes, seriam de grande valia se houvesse uma presunção de omissão de receitas, coisa que não ocorre nestes autos. Pois nesse caso aquelas compras não teriam sido omitidas. Novamente afirma-se que no caso dos autos não há omissão de compras (omissão de pagamentos), mas apenas apuração da base de cálculo para fins de apuração dos tributos (Inciso V do art. 535 do RIR/99).

Inclusive o fato de ter pagado ou não ter pagado as notas é completamente irrelevante, pois se a contribuinte deve estas notas ou não, isso não afeta a apuração de sua base de cálculo”.

15. Para que não restem dúvidas, em se tratando de arbitramento do lucro, as alegações de ausência de comprovação de pagamento das aquisições e de equívoco no cálculo de compras omitidas não são relevantes para a presente autuação.

16. Quanto à eleição da base de cálculo, a Recorrente contesta a opção feita pela fiscalização em razão desta não ser a menos gravosa à contribuinte. Entretanto, conforme a Súmula CARF nº 97, cabe à fiscalização a escolha de qualquer uma das alternativas quando não conhecida a receita bruta, *verbis*:

SÚMULA CARF Nº 97: O arbitramento do lucro em procedimento de ofício pode ser efetuado mediante a utilização de qualquer uma das alternativas de cálculo enumeradas no art. 51 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando não conhecida a receita bruta.

17. Vejam que, a jurisprudência colacionada pela ora Recorrente em nada ajuda, pois refere-se à omissão de compras/pagamentos (artigo 40, da Lei nº 9.430/1996).

18. De outra parte, a contribuinte sustenta que a aplicação do artigo 6º, da Lei 8.021/1990, o beneficiaria, mas tal dispositivo nada tem a ver com o arbitramento aqui discutido (constante do artigo 530 e seguintes do RIR/99).

19. Por fim, a ora Recorrente apresenta memoriais na sessão de julgamento e **acrescenta, intempestivamente**, o seguinte argumento: "*E se a receita não é desconhecida, o arbitramento deve ser feito não com base no artigo 535, mas com base no artigo 532*".

20. Note-se que, tal argumento não muda em nada o racional, as premissas e a razão de decidir trabalhadas no presente julgado.

21. Diante do exposto, afasto as alegações da Recorrente por considerar que o arbitramento e a eleição da base de cálculo foram realizados nos termos da lei.

II. Da Exoneração dos Valores Pagos

22. Outro ponto enfrentado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário é a suposta desconsideração, por parte da fiscalização, dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL declarados em DIPJ.

23. Cumpre ressaltar que, a DIPJ **não** é instrumento hábil para demonstrar quais valores foram recolhidos, mas sim **apontar os valores apurados**. Ainda assim, a fiscalização poderia ter cuidado de verificar a existência ou não dos recolhimentos constantes da DIPJ.

24. Em virtude da inércia das autoridades fiscal e julgadora, a Recorrente apresentou, em sede de Recurso Voluntário, os DARFs relativos aos recolhimentos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2013 (fls. 418/432), conforme planilha abaixo:

DARF (Nº do Documento)	CONTRIBUIÇÃO	Fls.	Data de Arrecadação	Período Apuração	Valor
10134104513770197	CSLL - DEMAIS	418	30/04/2013	31/03/2013	R\$ 5.442,44
10134104534324456	CSLL - DEMAIS	419	31/05/2013	31/03/2013	R\$ 5.496,86
10134104554362997	CSLL - DEMAIS	420	28/06/2013	31/03/2013	R\$ 5.529,51
10134104577453349	CSLL - DEMAIS	421	31/07/2013	30/06/2013	R\$ 8.308,73
10123705694277685	CSLL - DEMAIS	422	30/08/2013	30/06/2013	R\$ 8.391,81

10134104620423651	CSLL - DEMAIS	423	30/09/2013	30/06/2013	R\$ 8.450,80
10123705851329477	CSLL - DEMAIS	424	31/01/2014	31/12/2013	R\$ 8.520,54
10134104726280107	CSLL - DEMAIS	425	28/02/2014	31/12/2013	R\$ 8.605,74
10134104745307982	CSLL - DEMAIS	426	31/03/2014	31/12/2013	R\$ 8.673,05
TOTAL					R\$ 67.419,48

DARF (Nº do Documento)	IMPOSTO	Fls.	Data de Arrecadação	Período Apuração	Valor
10134104577453352	IRPJ - Lucro Presumido	427	30/07/2013	30/06/2013	R\$ 16.760,96
10123705694277686	IRPJ - Lucro Presumido	428	30/08/2013	30/06/2013	R\$ 16.928,56
10134104620423654	IRPJ - Lucro Presumido	429	30/09/2013	30/06/2013	R\$ 17.047,57
10123705851329473	IRPJ - Lucro Presumido	430	31/01/2014	31/12/2013	R\$ 17.904,41
10134104726280109	IRPJ - Lucro Presumido	431	28/02/2014	31/12/2013	R\$ 18.083,45
10134104745307985	IRPJ - Lucro Presumido	432	31/03/2014	31/12/2013	R\$ 18.224,89
TOTAL					R\$ 104.949,84

25. Diante das provas acostadas aos autos, constato que foram atendidas as condições necessárias para comprovar o recolhimento do IRPJ e da CSLL. Portanto, acolho parcialmente o pedido da Recorrente para descontar/exonerar os montantes de R\$ 104.949,84, relativo ao IRPJ e de R\$ 67.419,48, relativo à CSLL.

III. Lançamento Reflexo de CSLL

26. Ao auto de infração relativos à CSLL aplicou-se o quanto delineado no voto relativo ao IRPJ, o que coaduna com a jurisprudência desse Egrégio Conselho.

27. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Conclusão

28. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para deduzir do crédito tributário exigido os valores recolhidos correspondentes aos DARFs de fls. 418/432, relacionados no item 24.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa